



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1093/2026

PROCESSO N.º 1314-B/2025

(Arguição de Nulidade do Acórdão N.º 1062/2026)

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

AKML - Prestação de Serviços, Limitada, com melhores sinais de identificação nos autos, notificada do Acórdão n.º 1062/2026, prolatado pelo Plenário deste Tribunal, no âmbito do Processo n.º 1314-B/2025, veio dele arguir nulidade, apoiando-se, para tanto, nos fundamentos que, em síntese, infra se arrola:

1. O Plenário, no seu Acórdão, mantém o fundamento de que o Governo Provincial de Benguela, enquanto requerido, na providência cautelar de suspensão de eficácia de acto administrativo não possui personalidade jurídica ou quando muito não a dispõe.
2. No Acórdão reclamado não se menciona o outro requerido, o Adriano André que foi a única pessoa que praticou o acto com o título notificação de nulidade do concurso público, que está junto aos autos, ficando demonstrado que o Tribunal deixou de se pronunciar sobre o facto, o que deveria tê-lo feito.
3. O Governo Provincial de Benguela, ente do poder local, tem legitimidade para contratar não em nome da pessoa que o representa, mas por ser um órgão do poder central em si.
4. O Plenário do Tribunal Constitucional, em sede de alguns processos que tramitaram nesta jurisdição, já emitiu decisões sobre factos aonde litigaram particulares e entidades públicas nas mesmas situações, sem que ao mesmo se levantassem questões ligadas à ausência de personalidade dos referidos

entes, firmado na jurisprudência desse Tribunal, como é o caso do Processo n.º 1308-D/2025.

5. No caso presente, nos termos das alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil, existem várias situações que tornam o Acórdão reclamado nulo.
6. Outro facto também importante, que se dá nota é sobre a inexistência de uma fundamentação legal encontrada no Acórdão que sustenta o que apresenta a lei dos contratos públicos naquilo que se entende por entidade contratante.

Conclui requerendo que seja declarado nulo o Acórdão reclamado, por deixar de se pronunciar sobre o requerido Adriano André, por não ter apresentado a sustentação de facto e de direito que justificaram a Decisão, bem como pelo facto de os fundamentos estarem em oposição com a mesma.

Foi dispensado o procedimento da vista e dos vistos simultâneos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 707.º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

## II. COMPETÊNCIA

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer a presente arguição de nulidade do Acórdão n.º 1062/2026, deste Tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 668.º e n.º 2 do artigo 716.º do CPC, aplicável por inunção do disposto no artigo 2 da LPC.

## III. LEGITIMIDADE

Dispõe de legitimidade para suscitar os vícios e reforma do Acórdão, o titular do direito de recorrer nos termos das disposições conjugadas do artigo 716.º, do n.º 1 do artigo 680.º e do n.º 2 do artigo 26.º, todos do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do artigo 2.º da LPC.

A Reclamante é Recorrente no Processo n.º 1314-B/2025, no qual foi prolatado o Acórdão acoimado, pelo que dispõe de legitimidade para recorrer.

## IV. OBJECTO

A presente reclamação tem por objecto o Acórdão n.º 1062/2026, do Plenário do Tribunal Constitucional e aferir se o mesmo está eivado de nulidade.

*Atesle...*

## V. APRECIANDO

A Reclamante veio ao Tribunal Constitucional arguir a nulidade do Acórdão n.º 1062/2026, prolatado pelo Plenário desta Corte, no âmbito do Processo n.º 1314-B/2025.

A presente reclamação assenta, em primeiro lugar, na alegada omissão de pronúncia do Acórdão reclamado, porquanto, ao manter o entendimento segundo o qual o Governo Provincial de Benguela não dispõe de personalidade judiciária para figurar como requerido na providência cautelar, deixou de apreciar a intervenção do co-requerido, Adriano André, apontado como a entidade que praticou o acto administrativo, consubstanciado na notificação de nulidade do concurso público junta aos autos.

Por outro lado, a Reclamante desencadeia a nulidade do Acórdão, ao abrigo das alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil, invocando, designadamente, insuficiência e falta de fundamentação legal quanto ao enquadramento jurídico da legitimidade do Governo Provincial de Benguela, enquanto entidade pública com competência para contratar, bem como quanto ao conceito de entidade contratante à luz da legislação sobre contratos públicos.

Por fim, é ainda suscitada a alegada contradição do entendimento firmado no Acórdão reclamado com a jurisprudência anteriormente consolidada por este Tribunal, nomeadamente em processos em que litigaram particulares e entidades públicas em situação análoga, com destaque para o Processo n.º 1308-D/2025, no qual não foram suscitadas questões atinentes à falta de personalidade judiciária dos referidos entes.

Veja-se, pois, se assiste razão à Reclamante:

O poder de suprir nulidades das sentenças e, no mesmo diapasão, dos acórdãos, como é o caso dos prolatados pelo Plenário desta Corte Constitucional, em sede dos recursos de inconstitucionalidade, advém do princípio da irrecorribilidade das decisões por si emanadas.

É necessário não se olvidar que, proferida uma decisão, fica, como regra, esgotado o poder do Juiz (entenda-se do Plenário) quanto à matéria sobre a qual a mesma versou, nos termos do n.º 1 do artigo 666.º do CPC.

A arguição de nulidades destina-se apenas a sanar vícios de ordem formal que, eventualmente, inquinem a decisão, não podendo servir para as partes manifestarem discordâncias e pugnarem pela alteração do sentido decisório a seu favor.



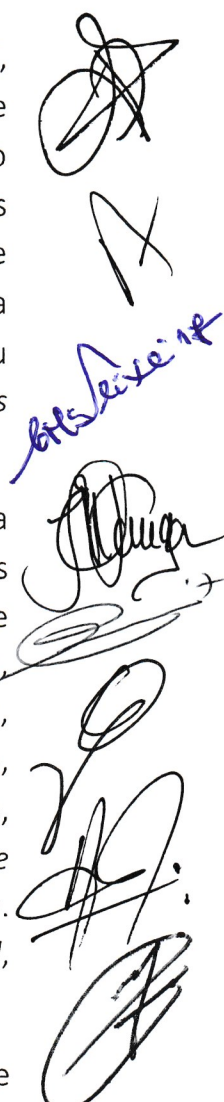
Convém esclarecer que, para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC, a sentença/acórdão será nula quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão. Para efeito da norma, a falta de fundamentação susceptível de consubstanciar a nulidade da sentença/acórdão ocorre apenas quando se verifica uma falta absoluta de fundamentos, quer de facto quer de direito. A motivação incompleta, deficiente ou errada não produz nulidade da sentença, apenas afecta a sua valia doutrinal, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada quando apreciada em recurso. (Vide Amâncio Ferreira, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 8.ª ed., Almedina, 2008, p. 53).

Importa salientar que, como é jurisprudência e doutrina maioritária, a nulidade da sentença por falta de fundamentação só ocorre quando faltem em absoluto os fundamentos de facto em que assentou a decisão. Com efeito, apenas a total e absoluta ausência de fundamentação de facto afecta o valor legal da sentença, acarretando a sua nulidade, o que não ocorre quando a fundamentação é escassa, incompleta, não convincente, deficiente ou errada (cfr. Acórdãos n.ºs 825-A/2025, de 2 de Agosto, 719/2021, de 9 de Dezembro e 687/2021, de 16 de Junho, disponíveis em [www.tribunalconstitucional.ao](http://www.tribunalconstitucional.ao). e Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, volume V, reimp. da 3.ª ed., Coimbra Editora, 2012, p.p. 139-140 e Antunes Varela, Sampaio Nora e J. M. Bezerra, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed. reimp., Coimbra Editora, 2006, p. 687).

Dito doutro modo, apenas a ausência integral de fundamentação que torne de todo incompreensível a decisão é que releva para efeitos da nulidade da sentença prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.

Por sua vez, para efeito da alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC, a nulidade da sentença/acórdão por contradição entre os fundamentos e a decisão, ocorre quando se verifica uma contradição real entre os fundamentos invocados e a decisão alcançada: a decisão é viciosa por os fundamentos referidos pelo juiz/colectivo conduzirem, necessariamente, a uma decisão de sentido oposto ou diferente (Nesse sentido, Amâncio Ferreira, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 8.ª ed., Almedina, 2008, p. 54).

Quer dizer, quando a norma, da alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC refere contradição entre os fundamentos e a decisão, está a referir-se aos fundamentos jurídicos, aos elementos e passos do raciocínio jurídico que o juiz foi explanando na fundamentação da sentença. Isto é, o erro de contradição relevante reporta-se ao raciocínio que o juiz/colectivo foi expondo na sentença/acórdão: o julgador segue determinada linha de raciocínio que, em termos lógicos, aponta para uma



determinada conclusão, mas em vez de a tirar decide noutra sentença, oposto ou divergente (cfr. Lebre de Freitas, *A Acção Declarativa Comum*, Coimbra Editora, 2000, p. 298).

Segundo o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC é nula a sentença quando o juiz deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento. Defendem Lebre de Freitas, Montalvão Machado e Rui Pinto que o juiz tem que “conhecer de todas as questões que lhe são submetidas, isto é, de todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e excepções invocadas e todas as excepções que oficiosamente lhe cabe conhecer” (*Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2008, p. 704).

Com efeito, resulta de forma clara dos autos que a Reclamante não dirige a sua pretensão à sanção de qualquer vício processual susceptível de integrar nulidade da Decisão recorrida. Não se vislumbra, em concreto, a verificação de omissão de pronúncia, insuficiência ou falta de fundamentação, nem tampouco qualquer contradição insanável entre os fundamentos e o decisório. Pelo contrário, o que sobressai é a mera discordância quanto ao sentido da decisão proferida, procurando a Reclamante, por via imprópria, obter a sua reapreciação.

Na verdade, o instituto da arguição de nulidade não se destina a sindicar o mérito da decisão nem a viabilizar uma nova apreciação da causa, mas tão-somente a expurgar vícios formais que afectem a sua validade. Ao mobilizar este mecanismo com fundamento em razões que não encontram respaldo legal bastante, a Reclamante desvirtua a sua finalidade, convertendo-o indevidamente em instrumento de impugnação do julgado.

Deste modo, o inconformismo manifestado traduz-se, essencialmente, na insatisfação perante um desfecho desfavorável, sendo certo que as alegações expendidas carecem de densidade jurídica e de suporte normativo idóneo para consubstanciar qualquer das nulidades legalmente previstas. Assim, não pode deixar de se concluir pela manifesta improcedência da arguição apresentada.

Destarte, o Plenário deste Tribunal reitera o entendimento de que os fundamentos deduzidos pela aqui Reclamante, não determinam a nulidade do Acórdão prolatado à margem do Processo n.º 1314-B/2025, por não se vislumbrar na Decisão em apreciação, quer a ausência de fundamentação, quer omissão de pronúncia, na medida em que foi integralmente respondido o *thema decidendum* no âmbito do recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto.

